



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0020165-27.2018.8.16.0031

Apelação Cível nº 0020165-27.2018.8.16.0031

3ª Vara Cível de Guarapuava

Apelante(s): Level Mecânica Industrial

Apelado(s): PAULO ALVES NUNES FILHO

Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 485, I, DO NCPC). PETIÇÃO DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 105, II E V, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DA EMPRESA AUTORA. SUBSISTÊNCIA.

1) LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGIDOS POR LEI. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, DIANTE DA SUA INEXISTÊNCIA E DO EVIDENTE ESTADO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. REFORMA DA SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CF).

- Tendo em vista a inexistência dos livros obrigatórios e de outros documentos contábeis, e sendo evidente o estado de falência da empresa autora, a qual encontra-se inativa desde o ano de 2008 e possui um passivo de elevada monta, merece reforma a sentença que indeferiu a inicial em razão do descumprimento do art. 105, V, da Lei nº 11.101/2005.

2) RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES (COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS). INSUFICIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESPARSOS APONTANDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA UNIFICADA COM A MENÇÃO A TODOS OS DADOS INDICADOS NO DISPOSITIVO LEGAL. FATO NÃO ESCLARECIDO À REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE NOVA EMENDA.

- A documentação colacionada de forma esparsa pela autora demonstra somente que ela possui inúmeros débitos em seu nome, mas não atende ao comando do art. 105, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário, para tanto, a apresentação de planilha única e discriminada com o nome e endereço de todos os credores, o valor dos créditos, assim como a natureza e classificação ordenada deles.

- Considerando que à autora não foi esclarecida a forma como a relação de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52K YHH3F DQFPT NJQL3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 6KEMP U5KVE 7VV3R

credores deveria ter sido apresentada, e levando em consideração que a ela resta tão somente organizar em planilha unificada os dados constantes dos documentos que já instruem o feito, prudente determinar-se o retorno dos autos à origem, a fim de que lá a empresa atenda ao comando do art. 105, II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima expostos.

Recurso provido.

VISTOS, etc.

XXX INICIO RELATORIO XXX

I – RELATÓRIO:

Level Mecânica Industrial Ltda. (representada pelo sócio Paulo Alves Nunes Filho) apela da sentença que, com amparo no art. 485, I, do NCPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de autofalência nº 0020165-27.2018.8.16.0031 por ela ajuizada, condenando-a, por conseguinte, ao pagamento das custas processuais (mov. 33.1).

Conta a apelante, em síntese, que (i) está inativa desde o ano de 2008, não possui qualquer patrimônio e tem uma vasta lista de débitos trabalhistas, tributários e bancários, estando, assim, em completa situação de insolvência fática e legal; (ii) o Juízo Singular determinou sua intimação para apresentação dos documentos indicados no art. 105, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial; (iii) diante da determinação, apresentou diversos documentos, mas o MM. Magistrado renovou sua intimação para complementação da documentação, o que foi prontamente atendido; (iv) novamente, o Juízo Singular determinou sua intimação, agora, para proceder à indicação de todos os sócios, acompanhada dos endereços e relação de seus bens pessoais; (v) em cumprimento à determinação, apresentou comprovante de endereço e esclareceu que não possui bens pessoais, fato corroborado por declaração de seu sócio; (vi) a inexistência de penhora nos 153 (cento e cinquenta e três) processos judiciais pelos quais responde, é prova de que não possui qualquer ativo que possa ser indicado nos autos; e (vii) o Juízo indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos contábeis dos exercícios financeiros dos anos de 2008 e 2009, assim como a relação de credores, com a indicação dos respectivos endereços, natureza e classificação dos créditos.

Defende que a sentença está equivocada, porque como estava com as atividades encerradas, não possui documentação contábil relativamente aos anos de 2008 e 2009.

Frisa que a lista do art. 105, da Lei nº 11.101/2005 se presta a municiar o Magistrado e, diante do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não pode ser usado como impedidor de acesso à justiça.

Aduz que o entendimento adotado pela sentença leva a crer que o devedor que não tiver conhecimento do endereço dos credores ou que não estime o valor de seu ativo, por exemplo, não pode pleitear sua própria falência.

Alega que a lei exige que os documentos existentes e disponíveis à época da propositura da ação sejam apresentados, de modo que *“eventuais documentos faltantes, que não existam no ato da propositura da ação, ou que não estejam em posse da empresa, poderão ser apresentados posteriormente, até mesmo por conduta do síndico”*.

Salienta que pensar em sentido diverso impossibilitaria que a empresa falida ou o síndico colacionassem documentos após o deferimento da falência, o que, a toda evidência, é descabido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52K YHH3F DQFPT NJQL3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 6KEMP U5KVE 7VV3R

Ainda, que a lei procurou impedir a ocultação ou omissão de informações, sendo que ela *“não obriga a empresa a apresentar documentos que não existem, que é exatamente o que quer a sentença”*.

Cita alguns julgados e pontua, também, que os documentos de mov. 25.2 e 25.3 apresentam a relação pormenorizada dos reclamantes trabalhistas, seus endereços e a natureza dos créditos que lhes são devidos, num total aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Assevera que a documentação de mov. 25, somada à de mov. 20.1 a 20.81 e ao balanço do último ano de atividade da empresa, demonstram sua situação econômico-financeira.

Argumenta que não apresentou o balanço dos últimos três anos porque encerrou suas atividades em 2008. Ademais, que *“é preclaro em doutrina e Jurisprudência que os documentos ditos não indispensáveis podem ser juntados a qualquer tempo no processo, desde que ouvida a outra parte, e desde que não exista espírito de ocultação e tentativa de surpreender o juízo”*.

Acrescenta que a sentença ofende não apenas o princípio da inafastabilidade de jurisdição, como também o princípio da primazia do mérito, insculpido no art. 4º, do NCPD.

Finaliza no sentido de que *“inexiste controvérsia, nos autos, do estado falimentar da empresa Apelante, possuindo a mesma um passivo que ultrapassa a casa dos R\$ 10 milhões, sem absolutamente nenhum patrimônio, seja da empresa, seja de seus sócios”*.

Com base nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada sua autofalência ou, quando não, a fim de que seja determinado ao Juízo de Primeiro Grau que considere a petição inicial apta, com a adoção das medidas legalmente previstas para o caso (mov. 38.1).

XXX FIM RELATORIO XXX

II – VOTO:

Requer a empresa Level Mecânica Industrial Ltda. a reforma da sentença que indeferiu sua petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto, sem resolução de mérito, seu pedido de autofalência.

E razão lhe assiste. Explico.

O art. 105, da Lei nº 11.101/2005, confere ao devedor que esteja passando por crise econômico-financeira e que julgue não cumprir os requisitos para pleitear sua recuperação judicial, o direito de requerer judicialmente sua própria falência.

Na petição inicial, deve a parte requerente não apenas esclarecer os motivos pelos quais, na sua visão, a continuidade da atividade empresarial se mostra inviável, como também colacionar ao pleito a documentação expressamente exigida pela lei.

Confira-se:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52K YHH3F DQFPT NJQL3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 6KEMP U5KVE 7VV3R

- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos:

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa do valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos em lei;

VI – a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso, o MM. Juiz MM. Juiz indeferiu a inicial por entender que a empresa autora descumpriu as alíneas II e V, já que não colacionou ao feito a relação nominal de credores, com indicação do endereço deles, da importância, da natureza e da classificação dos respectivos créditos, assim como os livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei.

Quanto à alínea V, de fato, não constam dos autos os livros obrigatórios e demais documentos contábeis exigidos por lei, o que, a princípio, poderia ensejar o indeferimento da inicial.

Nada obstante, a requerente esclareceu nos autos que “*é empresa faticamente falida há mais de uma década*”, pois encontra-se inativa desde o ano de 2008, e que não possui a documentação solicitada em razão da atuação de seu anterior contador.

Para comprovar suas ilações, colacionou ao feito declaração de inexistência de fluxo de caixa (mov. 20.7), declaração de inexistência de resultados acumulados (mov. 20.8), e declaração de inexistência de resultado no exercício de 2018 (mov. 20.9)

Ainda, tem-se a declaração firmada pelo contador Rodrigo Videlski Ferreira (mov. 25.2).

“Declaramos para os devidos fins que a empresa LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL, CNPJ: 81.647.661/0001-05 representada pelo seu sócio administrador PAULO ALVES NUNES FILHO, portador do CPF: 539.600.849-00, que a empresa não possui registro de informações contábeis referentes aos anos de 2007 a 2009 onde foram encerradas as atividades, por conduta do contador Pedro Carlos Bonato CRC-PR 030014/O-2 que não registrou as informações em decorrência do contador anterior a ele não ter repassado saldos iniciais dos balanços”.

Partindo-se desse contexto, isto é, levando-se em consideração que a empresa não está em atividade há muitos anos e que possui débitos de elevada monta (mov. 20.10 a 20.84 e 25.3), possível presumir o seu estado de falência, independentemente da apresentação dos livros obrigatórios e

outros documentos contábeis.

Frise-se, ao exigir a apresentação dos livros obrigatórios e de outros documentos contábeis, pretendeu o legislador possibilitar a análise dos atos que acabaram gerando a crise da empresa.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

”Exige-se ainda a apresentação das demonstrações financeiras, dos livros e demais documentos contábeis do devedor a fim de que seja possível investigar os atos que acabaram gerando a crise, que culminou no pedido de autofalência, desfazendo aqueles atos que possam ser considerados ineficazes em relação à massa falida. Neste particular, devem ser entregues em juízo todos os livros obrigatórios, as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios e demonstrações levantadas especificamente para a instrução do pedido de autofalência: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e (d) relatório de fluxo de caixa. Nada impede a juntada de outros documentos contábeis para melhor informar os credores. Para microempresas e empresas de pequeno porte, pode ser apresentada a escrituração simplificada que lhe é permitida” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018. p. 339-340 - destaquei).

Nada obstante, em caso de inexistência da documentação, não se pode obstar o direito da empresa autora – insista-se, evidentemente falida - pleitear sua autofalência, sob pena de obstaculizar-se o seu direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal^[1].

Assim, considerando o evidente estado de falência da autora, e tendo em vista a possibilidade de juntada posterior de eventuais documentos contábeis que venham a ser encontrados, concluo ser inviável o indeferimento da inicial por descumprimento do art. 105, V, da Lei nº 11.101/2005.

Adiante, muito embora se preste a provar a existência de débitos fiscais, trabalhistas e bancários em nome da requerente, a documentação encartada aos mov. 20.10 a 20.81 e 25.3 não atende à exigência do art. 105, II, da mencionada Lei Falimentar.

Veja-se, a apelante deveria ter colacionado aos autos planilha unificada discriminando ao menos o nome de todos os credores e os valores que entende devidos a cada um deles, assim como a natureza e a classificação ordenada desses créditos, sem o que não há como os credores e eventual administrador judicial a ser nomeado vislumbrem qual é efetivamente o passivo da empresa.

Note-se, o dever de organizar o rol de credores com todas as informações exigidas pela lei é da empresa que pleiteia a falência, conforme art. 105, II, da Legislação Falimentar, e essa obrigação não pode ser delegada ao Judiciário, sob pena de atribuir-se a ele uma posição ativa no processo, o que, a toda evidência, não é permitido.

Ressalte-se, contudo, que no despacho de mov. 22.1, o MM. Juiz limitou-se a reproduzir o texto da lei, deixando, assim, de esclarecer com a precisão necessária de que forma essa relação de credores deveria ser apresentada.

Confira-se o teor do despacho:

“1. Vistos.

2. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não logrou êxito em promover a emenda à inicial determinada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52K YHH3F DQFPT NJQL3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 6KEMP U5KVE 7VV3R

3. Destarte, intime-se para que cumpra a integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005 no que concerne aos incisos II, III, IV, V e VI, ciente de que:

a) A relação nominal dos credores deverá vim instruída com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

b) A relação dos bens e direitos que compõem o ativo deverá estar discriminada com a respectiva estimativa de valor instruída dos documentos comprobatórios de propriedade ou da existência do direito;

c) A indicação de todos os sócios deverá ser acompanhada de seus endereços e da relação de seus bens pessoais;

d) Deverá juntar instruir seu pedido com os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei”.

Diante de tal fato, e considerando que à apelante resta tão somente organizar em planilha unificada os dados constantes dos documentos que já instruem o feito, parece-me prudente determinar-se o retorno dos autos à origem, a fim de que lá a empresa atenda ao comando do art. 105, II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima expostos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença que indeferiu a inicial em razão de descumprimento do art. 105, V, da Lei nº 11.101/2005, determinando o retorno dos autos à origem para que lá seja a autora intimada para dar cumprimento à alínea II, do mencionado dispositivo legal.

III - DECISÃO:

Acordam os integrantes do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

[1] Art. 5º, XXXV, da CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

[1] Art. 7º, da Lei nº 11.101/2005: “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Denise Kruger Pereira, sem voto, e dele participaram Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator), Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea e Desembargador Espedito Reis Do Amaral.

21 de agosto de 2019

Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52K YHH3F DQFPT NJQL3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 6KEMP U5KVE 7VV3R

PROJUDI - Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Priscila Martini
25/09/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO - RECURSO DE APELAÇÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0020165-27.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Pericles Bellusci de Batista Pereira:7844
21/08/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível)

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52K YHH3F DQFPT NJQL3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 6KEMP U5KVE 7VV3R